



5.10.2017

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE
(COM(2017)0008 – C8-0008/2017 – 2017/0002(COD))

Relator de parecer: Angel Dzhambazki

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O princípio de que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito é instituído pelo artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 16.º, n.º 2, do TFUE estabelece uma base jurídica específica para a adoção de regras em matéria de proteção de dados. Esta base é completada pelo artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que consagra a proteção de dados pessoais como um direito fundamental.

O direito à proteção de dados pessoais também se aplica ao tratamento de dados pessoais por parte de instituições, órgãos, organismos e agências da UE. O Regulamento (CE) n.º 45/2001, o ato principal da atual legislação da UE em matéria de proteção de dados nas instituições da UE, foi adotado em 2001 com dois objetivos: assegurar o direito fundamental à proteção de dados e garantir a livre circulação de dados pessoais na União.

O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram em 27 de abril de 2016 o Regulamento (UE) n.º 2016/697 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). O Regulamento geral sobre a proteção de dados entrará em vigor em 25 de maio de 2018. Este regulamento prevê uma adaptação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 de acordo com os princípios e normas estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 no sentido de fornecer um quadro de proteção de dados sólido e coerente na União e de permitir que ambos os instrumentos sejam aplicados em simultâneo.

Na sua proposta, a Comissão inscreveu as alterações necessárias para uma adaptação justa e equilibrada do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Contudo, há um ponto - a idade de consentimento para menores - em que, de forma injustificada, a proposta se afasta do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) A proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos	(1) A proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos

Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. ***Este direito é igualmente garantido pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ confere às pessoas singulares direitos suscetíveis de proteção judicial, especifica as obrigações em matéria de tratamento de dados dos responsáveis pelo tratamento a nível das instituições e órgãos comunitários, e cria uma autoridade de controlo independente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, responsável pelo controlo do tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos da União. Contudo, não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de uma atividade das instituições e órgãos da União que se encontre fora do âmbito de aplicação do direito da União.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Alteração

(2) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ confere às pessoas singulares direitos suscetíveis de proteção judicial, especifica as obrigações em matéria de tratamento de dados dos responsáveis pelo tratamento a nível das instituições e órgãos comunitários, e cria uma autoridade de controlo independente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, responsável pelo controlo do tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos da União. ***Ao mesmo tempo, o Regulamento (CE) n.º 45/2001 procura alcançar dois objetivos: salvaguardar o direito fundamental à proteção de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais na União.*** Contudo, não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de uma atividade das instituições e órgãos da União que se encontre fora do âmbito de aplicação do direito da União.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É no interesse de uma abordagem coerente à proteção de dados pessoais em toda a União e da livre circulação de dados pessoais na União, harmonizar o mais possível as normas de proteção de dados adotadas a nível das instituições e organismos da União com as normas de proteção de dados adotadas para o sector público nos Estados-Membros. Sempre que as disposições do presente regulamento sejam baseadas no mesmo conceito que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, essas duas disposições devem ser interpretadas de forma homogénea, sobretudo porque o sistema do presente regulamento deve ser entendido como equivalente ao sistema do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(5) É no interesse de uma abordagem coerente à proteção de dados pessoais em toda a União e da livre circulação de dados pessoais na União, harmonizar as normas de proteção de dados adotadas a nível das instituições, ***órgãos, organismos e agências*** da União com as normas de proteção de dados adotadas para o setor público nos Estados-Membros. Sempre que as disposições do presente regulamento sejam baseadas no mesmo conceito que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, essas duas disposições, ***em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia^{1-A}***, devem ser interpretadas de forma homogénea, sobretudo porque o sistema do presente regulamento deve ser entendido como equivalente ao sistema do Regulamento (UE) 2016/679.

^{1-A} Acórdão do Tribunal de Justiça, de 9 de março de 2010, Comissão/Alemanha, C-518/07, ECLI:EU:C:2010:125, n.ºs 26 e 28.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Sempre que ***que*** o ato que cria uma agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes

Alteração

(10) Sempre que o ato que cria uma agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes

não devem ser afetados pelo presente regulamento. Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

não devem ser afetados pelo presente regulamento, *desde que sejam compatíveis com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679*. Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

Justificação

Qualquer regime de proteção de dados deve ser coerente com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O consentimento do titular dos dados deve ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que autoriza o tratamento dos dados que lhe digam respeito, por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio Web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse

Alteração

(14) O consentimento do titular dos dados deve ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que autoriza o tratamento dos dados que lhe digam respeito, por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio Web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse

contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deve ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido.

contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deve ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido. ***Contudo, o titular dos dados deve ter o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O direito da União, ***incluindo as normas internas mencionadas no presente regulamento***, deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração

(18) O direito da União deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Merecem proteção específica os dados pessoais que são, pela sua natureza,

Alteração

(23) Merecem proteção específica os dados pessoais que são, pela sua natureza,

especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e das liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. Devem incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso da expressão «origem racial» no presente regulamento que a União aceita teorias que tentam demonstrar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deve ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Para além dos requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, devem aplicar-se os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento, em especial, no que se refere às condições para o tratamento lícito. É oportuno prever expressamente derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e das liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. ***Tais dados pessoais não devem ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for autorizada em casos específicos tal como definidos no presente regulamento.*** Devem incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso da expressão «origem racial» no presente regulamento que a União aceita teorias que tentam demonstrar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deve ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Para além dos requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, devem aplicar-se os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento, em especial, no que se refere às condições para o tratamento lícito. É oportuno prever expressamente derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

(23-A) As categorias especiais de dados pessoais que merecem uma proteção mais elevada só deverão ser objeto de tratamento para fins relacionados com a saúde nos casos em que tal se revele necessário para atingir os objetivos no interesse das pessoas singulares e da sociedade no seu todo, nomeadamente no contexto da gestão dos serviços e sistemas de saúde ou de ação social. Por conseguinte, o presente regulamento deverá estabelecer condições harmonizadas para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais relativos à saúde, tendo em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento desses dados for efetuado para determinadas finalidades ligadas à saúde por pessoas sujeitas a uma obrigação legal de sigilo profissional. O direito da União deverá prever medidas específicas e adequadas com vista à defesa dos direitos fundamentais e dos dados pessoais das pessoas singulares.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública sem o consentimento do titular dos dados. Esse tratamento deve ser objeto de medidas adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Nesse contexto, a noção de «saúde pública» deve ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ou

(24) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública sem o consentimento do titular dos dados. Esse tratamento deve ser objeto de medidas **proporcionadas**, adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Nesse contexto, a noção de «saúde pública» deve ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ou

seja, todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde e as causas de mortalidade. Tal tratamento de dados relativos à saúde efetuado por motivos de interesse público não deve ***ter por resultado que os dados pessoais sejam tratados*** para outros fins ***por terceiros***.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

seja, todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde e as causas de mortalidade. Tal tratamento de dados relativos à saúde efetuado por motivos de interesse público não deve ***conduzir a qualquer tratamento posterior*** para outros fins.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

Justificação

Os dados relativos à saúde são especialmente sensíveis e é necessário restringir especificamente o tratamento de tais dados sensíveis ao mínimo indispensável. Tais dados não podem, em particular, acabar na posse de terceiros que procederiam ao seu tratamento posterior.

Alteração 10

Proposta de regulamento **Considerando 37 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados ***ou normas internas das instituições e organismos da União*** podem impor restrições relativas a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso e retificação ou apagamento de dados pessoais, ao direito à portabilidade dos dados, à confidencialidade das comunicações eletrónicas, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos

Alteração

Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados podem impor restrições relativas a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso e retificação ou apagamento de dados pessoais, ao direito à portabilidade dos dados, à confidencialidade das comunicações eletrónicas, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionais

responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionais numa sociedade democrática, para salvaguardar a segurança pública, a prevenção, a investigação e repressão de infração penais ou a execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública e a sua prevenção, a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, a segurança interna das instituições e organismos da União, outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral ou a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários.

numa sociedade democrática, para salvaguardar a segurança pública, a prevenção, a investigação e repressão de infração penais ou a execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública e a sua prevenção, a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, a segurança interna das instituições e organismos da União, outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral ou a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 37 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que uma restrição não esteja prevista nos atos jurídicos adotados com base nos Tratados ou nas suas normas internas, as instituições e organismos da União podem, em casos específicos, impor uma restrição ad hoc relativa aos princípios específicos e aos direitos do titular dos dados, se essa restrição respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais e, em relação a uma operação de tratamento específica, for necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar um ou mais objetivos mencionados no n.º 1. A restrição deve ser notificada ao encarregado da proteção de dados. Todas as restrições devem respeitar as exigências estabelecidas na Carta e na

Alteração

Suprimido

***Convenção Europeia para a Proteção dos
Direitos do Homem e das Liberdades
Fundamentais.***

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 42**

Texto da Comissão

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem ter condições para estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem ***poder igualmente tornar*** esse registo ***público***.

Alteração

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem ter condições para estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem ***tornar esse registo público. Os titulares dos dados devem ter a possibilidade de consultar esse registo por intermédio do encarregado da proteção de dados do responsável pelo tratamento.***

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Considerando 46**

Texto da Comissão

(46) O responsável pelo tratamento deve informar, sem demora injustificada, o titular dos dados da violação de dados pessoais quando for provável que desta resulte um elevado risco para os direitos e liberdades da pessoa singular, a fim de lhe

Alteração

(46) O responsável pelo tratamento deve informar, sem demora injustificada, o titular dos dados da violação de dados pessoais quando for provável que desta resulte um elevado risco para os direitos e liberdades da pessoa singular, a fim de lhe

permitir tomar as precauções necessárias. A comunicação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais e dirigir recomendações à pessoa singular em causa para atenuar potenciais efeitos adversos. Essa comunicação aos titulares dos dados deve ser efetuada logo que seja razoavelmente possível, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e em cumprimento das orientações fornecidas por esta ou por outras autoridades competentes, como as autoridades com funções coercivas.

permitir tomar as precauções necessárias. A comunicação deve ***ser confidencial e deve*** descrever a natureza da violação de dados pessoais e dirigir recomendações à pessoa singular em causa para atenuar potenciais efeitos adversos. Essa comunicação aos titulares dos dados deve ser efetuada logo que seja razoavelmente possível, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e em cumprimento das orientações fornecidas por esta ou por outras autoridades competentes, como as autoridades com funções coercivas.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Quando os dados pessoais são transferidos das instituições e organismos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deve ***continuar a ser*** garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento. Apenas poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros e

Alteração

(52) Quando os dados pessoais são transferidos das instituições e organismos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deve ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento, ***pelo Regulamento (UE) 2016/679 e pelos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta***. Apenas poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do

organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.

presente regulamento relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

(54) Na falta de uma decisão sobre o nível de proteção adequado, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve adotar as medidas necessárias para colmatar a insuficiência da proteção de dados no país terceiro dando para tal garantias adequadas ao titular dos dados. Tais garantias adequadas podem consistir no recurso a cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou cláusulas contratuais autorizadas por esta autoridade. Nos casos em que o subcontratante não é uma instituição ou organismo da União, essas garantias adequadas podem igualmente consistir em regras vinculativas aplicáveis às empresas, códigos de conduta e mecanismos de certificação utilizados para transferências internacionais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Tais garantias devem assegurar o cumprimento dos requisitos relativos à proteção de dados e o respeito pelos direitos dos titulares dos dados adequados ao tratamento no território da União, incluindo a existência de direitos do titular de dados e de medidas jurídicas corretivas eficazes, nomeadamente o direito de recurso administrativo ou judicial e de exigir indemnização, quer no território da União quer num país terceiro. Devem estar relacionadas, em

Alteração

Suprimido

especial, com o respeito pelos princípios gerais relativos ao tratamento de dados pessoais e pelos princípios de proteção de dados desde a conceção e por defeito. Também podem ser efetuadas transferências por instituições e organismos da União para autoridades ou organismos públicos em países terceiros ou para organizações internacionais que tenham deveres e funções correspondentes, nomeadamente com base em disposições a inserir no regime administrativo, por exemplo um memorando de entendimento, que prevejam a existência de direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados. Deve ser obtida a autorização da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados quando as garantias previstas em regimes administrativos não forem juridicamente vinculativas.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece normas em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por instituições, órgãos, organismos e agências, bem como normas sobre a livre circulação de dados pessoais entre eles ou entre eles e destinatários estabelecidos na União e abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/679¹⁸, ou pelas disposições do direito nacional adotadas de acordo com a Diretiva (UE) 2016/680¹⁹.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece normas em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por instituições, órgãos, organismos e agências, bem como normas sobre a livre circulação de dados pessoais entre eles ou entre eles e destinatários estabelecidos na União.

¹⁸ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a*

Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1-88.

¹⁹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, JO L 119 de 4.5.2016, pp. 89-131.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.

Alteração

2. O presente regulamento protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares **consagrados na Carta**, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente regulamento aplica-se igualmente às agências da União que exercem atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 e 5, do TFUE, nomeadamente quando os atos constitutivos dessas agências da União estabelecem um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais. As disposições do presente regulamento prevalecem sobre as disposições contrárias dos atos constitutivos dessas agências da União.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que **foram recolhidos ou para que** são tratados **posteriormente**, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);

Alteração

(d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados **personais** inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Condições aplicáveis ao consentimento **de crianças** em relação aos serviços da sociedade da informação

Alteração

Condições aplicáveis ao consentimento **da criança** em relação aos serviços da sociedade da informação

Justificação

Este termo é igualmente utilizado no artigo 8.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e deve ser aqui utilizado consistentemente.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Sempre que for aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se tiverem pelo menos **13** anos. Caso a criança tenha menos de **13** anos, o

Alteração

(1) Sempre que for aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se tiverem pelo menos **16** anos. Caso a criança tenha menos de **16** anos, o tratamento só é lícito se, e na medida em que, o consentimento seja dado ou

tratamento só é lícito se, e na medida em que, o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Transmissões de dados pessoais a destinatários diferentes das instituições e organismos da União estabelecidos na União *e abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 ou pela Diretiva (UE) 2016/680*

Alteração

Transmissões de dados pessoais a destinatários diferentes das instituições e organismos da União estabelecidos na União

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) É necessário transmitir os dados, *a transmissão é proporcionada para as finalidades a que se destinam* e não existem motivos para pressupor que os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados possam vir a ser prejudicados.

Alteração

(b) É *estritamente* necessário transmitir os dados *tendo em conta os objetivos do destinatário* e não existem motivos para pressupor que os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados possam vir a ser prejudicados *pela transferência de dados solicitada ou pela utilização posterior que é razoavelmente de esperar desses dados pessoais pelo destinatário*.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

infrações ou com medidas de segurança conexas, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, só é efetuado se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União que prevejam garantias adequadas específicas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, e na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de impossibilitar ou prejudicar gravemente a concretização dos objetivos desse tratamento;

Alteração

(b) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, e na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de impossibilitar ou prejudicar gravemente a concretização dos objetivos desse tratamento. ***Nesses casos, o responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados, inclusive através da divulgação da informação ao público;***

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados ***ou, em matérias relacionadas com o funcionamento das instituições e organismos da União, as normas internas estabelecidas por estes últimos*** podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22.º, ***dos artigos*** 34.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em

Alteração

1. Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22.º, 34.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades

que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

Justificação

A alteração procura alinhar as disposições do presente regulamento com as disposições do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, na sequência do parecer da AEPD.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A segurança interna das instituições e organismos da União, incluindo das respetivas redes de comunicação eletrónicas;

Alteração

(d) A segurança interna das instituições e organismos da União, incluindo das respetivas **TI e** redes de comunicação eletrónicas;

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em especial, qualquer ato jurídico referido no n.º 1 inclui, quando for relevante, disposições explícitas relativas, pelo menos:

- (a) Às finalidades do tratamento ou às diferentes categorias de tratamento;***
- (b) Às categorias de dados pessoais;***
- (c) Ao alcance da limitação imposta;***
- (d) Às garantias para evitar o abuso ou o acesso, ou transferência, ilícitos;***

(e) À especificação do responsável pelo tratamento ou às categorias de responsáveis pelo tratamento;

(f) Aos prazos de conservação e às garantias aplicáveis, tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento;

(g) Aos riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados; e

(h) Ao direito dos titulares dos dados a serem informados da limitação, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando não esteja prevista uma limitação num ato jurídico adotado com base nos Tratados ou numa norma interna, em conformidade com o n.º 1, as instituições e organismos da União podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22, dos artigos 34.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, se tal limitação respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais, relativamente a um tratamento específico, e constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar um ou mais dos objetivos referidos no n.º 1. Tal limitação deve ser notificada ao encarregado da proteção de dados competente.

Alteração

Suprimido

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União, ***bem como eventuais normas internas, podem*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Alteração

3. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União ***pode*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União, ***bem como eventuais normas internas, podem*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Alteração

4. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União ***pode*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *As normas internas referidas nos n.os 1, 3 e 4 devem ser suficientemente claras, precisas e sujeitas a adequada publicação.*

Suprimido

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Se for imposta uma limitação nos termos **dos** n.os 1 **ou** 2, o titular dos dados deve ser informado, em conformidade com o direito da União, dos principais motivos de aplicação da limitação e do seu direito de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

6. Se for imposta uma limitação nos termos **do** n.º 1, o titular dos dados deve ser informado, em conformidade com o direito da União, dos principais motivos de aplicação da limitação e do seu direito de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Se for imposta uma limitação, nos termos **dos** n.os 1 **ou** 2, para negar o acesso ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve, ao investigar a reclamação, comunicar-lhe unicamente se os dados foram tratados corretamente e, em caso negativo, se foram introduzidas todas as correções necessárias.

7. Se for imposta uma limitação, nos termos **do** n.º 1, para negar o acesso ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve, ao investigar a reclamação, comunicar-lhe unicamente se os dados foram tratados corretamente e, em caso negativo, se foram introduzidas todas as correções necessárias.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. A comunicação das informações referidas nos n.os 6 e 7, e no artigo 46.º, n.º 2, pode ser adiada, omitida ou recusada se anular o efeito da limitação imposta nos termos *dos* n.ºs 1 *ou* 2.

8. A comunicação das informações referidas nos n.os 6 e 7, e no artigo 46.º, n.º 2, pode ser adiada, omitida ou recusada se anular o efeito da limitação imposta nos termos *do* n.º 1.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) As instituições e organismos da União *podem decidir* conservar os seus registos de atividades de tratamento num registo central. *Nesse caso, podem* também *decidir* tornar o registo acessível ao público.

Alteração

(5) As instituições e organismos da União *devem* conservar os seus registos de atividades de tratamento num registo central *Por motivos de transparência, devem* também tornar o registo acessível ao público, *de modo que os titulares dos dados o possam consultar, sem que essa consulta prejudique os direitos de outros titulares de dados.*

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os titulares dos dados devem poder consultar o registo central referido no n.º 5 por intermédio do encarregado da proteção de dados do responsável pelo tratamento.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As instituições e organismos da União devem assegurar a confidencialidade das

Alteração

As instituições e organismos da União devem assegurar a confidencialidade das

comunicações eletrónicas, em *especial garantindo a segurança das respetivas redes de comunicações eletrónicas*.

comunicações eletrónicas, em *conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXXX*.

Justificação

A proposta legislativa específica relativa à confidencialidade das comunicações eletrónicas será o regulamento com base na proposta COM(2017)0010 da Comissão, pelo que o mesmo deve ser referido.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 36

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º

Suprimido

Listas de utilizadores

1. Os dados pessoais inseridos em listas de utilizadores e o acesso a essas listas devem limitar-se ao estritamente necessário para os fins específicos das listas.

2. As instituições e organismos da União devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que os dados pessoais incluídos nestas listas, independentemente de serem ou não acessíveis ao público, sejam utilizados para fins de marketing direto.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sempre que um ato referido no n.º 1 tem uma importância particular para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão *pode* consultar igualmente o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses

2. Sempre que um ato referido no n.º 1 tem uma importância particular para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão *deve* consultar igualmente o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses

casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem coordenar o seu trabalho para emitirem um parecer conjunto.

casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem coordenar o seu trabalho para emitirem um parecer conjunto.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O encarregado da proteção de dados *pode* ser um elemento do pessoal da instituição *ou* organismo *da União*, ou *exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços*.

Alteração

4. O encarregado da proteção de dados *deve* ser um elemento do pessoal da instituição, organismo, *órgão* ou *agência da União*.

Justificação

A subcontratação de um encarregado da proteção de dados parece não ser adequada para uma instituição da União.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Assegurar que as operações de tratamento não atentem contra os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização

Alteração

1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização

internacional se a Comissão tiver **decidido**, por força do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que é garantido um nível de proteção adequado no país terceiro, num território ou num ou mais sectores específicos desse país terceiro ou dessa organização internacional, e se os dados pessoais forem transferidos exclusivamente para o desempenho de funções da competência do responsável pelo tratamento.

internacional se a Comissão tiver **adotado um ato de execução**, por força do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, **que prevê** que é garantido um nível de proteção adequado no país terceiro, num território ou num ou mais sectores específicos desse país terceiro ou dessa organização internacional, e se os dados pessoais forem transferidos exclusivamente para o desempenho de funções da competência do responsável pelo tratamento. **O ato de execução prevê um procedimento de avaliação periódica, no mínimo de quatro em quatro anos, que deverá ter em conta todos os desenvolvimentos pertinentes no país terceiro ou na organização internacional. O ato de execução indica ainda o âmbito de aplicação territorial e setorial e identifica a autoridade de controlo. É aplicável o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.**

Justificação

As normas em matéria de transferência de dados pessoais para países terceiros ou instituições de países terceiros devem ser coerentes com as normas pertinentes estabelecidas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a fim de não criar lacunas ou incoerências jurídicas. Nomeadamente, o procedimento de avaliação deve ser salientado.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados por um período de cinco anos, com base numa lista estabelecida pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos **estabelecida pela**

Alteração

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados por um período de cinco anos, com base numa lista estabelecida **conjuntamente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e** pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na

Comissão é pública. A comissão competente do Parlamento Europeu, **com base na lista elaborada pela Comissão**, pode decidir realizar uma audição de forma a poder exprimir a sua preferência.

União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos é pública **e deve ser constituída, no mínimo, por cinco candidatos**. A comissão competente do Parlamento Europeu pode decidir realizar uma audição **dos candidatos** de forma a poder exprimir a sua preferência.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A lista elaborada pela Comissão, a partir da qual a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é escolhida, deve ser constituída por pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e disponham da experiência e competência requeridas para o desempenho das funções de Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por exemplo porque pertencem ou pertenceram às autoridades de controlo instituídas ao abrigo do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

2. A lista elaborada **conjuntamente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão**, a partir da qual a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é escolhida, deve ser constituída por pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e disponham **de conhecimentos especializados no domínio da proteção de dados, além** da experiência e competência requeridas para o desempenho das funções de Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por exemplo porque pertencem ou pertenceram às autoridades de controlo instituídas ao abrigo do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Nos casos em que o titular dos dados é uma criança, os Estados-Membros preveem garantias específicas, nomeadamente no que diz respeito à assistência judiciária.

Justificação

As crianças podem ser mais vulneráveis do que os adultos, pelo que devem ser previstas cláusulas de salvaguarda específicas nos Estados-Membros, nomeadamente no que se refere à proteção jurídica, para assegurar os direitos das crianças.

Alteração 47

Proposta de regulamento Capítulo IX-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO IX-A

Artigo 70.º

Cláusula de reexame

- 1. O mais tardar em 1 de junho de 2021 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas.**
- 2. A avaliação ex post referida no n.º 1 deve prestar especial atenção à adequação do âmbito de aplicação do presente regulamento, à coerência com outros atos legislativos no domínio da proteção de dados e avaliar, nomeadamente, a aplicação do capítulo V do presente regulamento.**
- 3. O mais tardar em 1 de junho de 2021 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do capítulo VIII do presente regulamento e as infrações cometidas e as sanções aplicadas.**

Justificação

À luz de uma melhor legislação e, em especial, da utilização eficaz das avaliações ex post para captar todo o ciclo legislativo, é de particular interesse acompanhar a transposição, aplicação e execução do direito da UE e, em termos mais gerais, acompanhar o impacto, o

funcionamento e a eficácia do seu direito. Uma cláusula de reexame abrangente, que solicite uma avaliação adequada da aplicação do regulamento, do seu âmbito de aplicação e da derrogação de poderes prevista, bem como a imposição de obrigações de prestação de informações proporcionadas, serve este propósito.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 72-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72.º

Reexame dos atos jurídicos da União

Até 25 de maio de 2021, a Comissão reexamina outros atos jurídicos adotados com base nos Tratados que regulam o tratamento dos dados pessoais, nomeadamente pelas agências instituídas ao abrigo dos Capítulos 4 e 5 do Título V da Parte III do TFUE, a fim de avaliar a necessidade de os harmonizar com o presente regulamento e apresentar, se for caso disso, as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no âmbito do presente regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados
Referências	COM(2017)0008 – C8-0008/2017 – 2017/0002(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 3.4.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 3.4.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Angel Dzhambazki 28.2.2017
Exame em comissão	13.7.2017 7.9.2017
Data de aprovação	2.10.2017
Resultado da votação final	+: 17 -: 0 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Mary Honeyball, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Gilles Lebreton, Jiří Maštálka, Emil Radev, Julia Reda, Evelyn Regner, Pavel Svoboda, József Szájer, Axel Voss, Francis Zammit Dimech, Tadeusz Zwiefka
Suplentes presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Jens Rohde, Virginie Rozière, Tiemo Wölken
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Arne Lietz

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

17	+
ALDE	Jean-Marie Cavada, Jens Rohde
EFDD	Joëlle Bergeron
PPE	Emil Radev, Pavel Svoboda, József Szájer, Axel Voss, Francis Zammit Dimech, Tadeusz Zwiefka
S&D	Mary Honeyball, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Arne Lietz, Evelyn Regner, Virginie Rozière, Tiemo Wölken
VERTS/ALE	Max Andersson, Julia Reda

0	-

4	0
EFDD	Isabella Adinolfi
ENF	Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton
GUE/NGL	Jiri Mastálka

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção